

LEI Nº 1031, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 19, DA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 02 DE SETEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI DIRETRIZES DE CARREIRA E REGULAMENTAÇÕES LEGAIS AO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 81, Inciso VI, Da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 19 da Lei Municipal nº 293, de 02 de setembro de 2002, que institui diretrizes de carreira e regulamentações legais ao Magistério Público do Município e dá outras providências, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - A jornada de trabalho dos docentes é de no mínimo 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui horas de atividades de interação com o educando e horas de atividades extraclasse, assim definidas:

I – atividade de interação com o educando entende-se as horas de efetivo trabalho em sala de aula;

II – atividade extraclasse entende-se a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, orientação e programação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui: treze horas de atividades de interação com o educando e sete horas de atividades extraclasse, destas no mínimo quatro horas destinadas ao trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e seis horas de atividades de interação com o educando e quatorze horas de atividades extraclasse, destas no mínimo oito horas destinadas ao trabalho coletivo.

§ 4º - A carga horária estabelecida para hora de atividade extraclasse deverá ser cumprida no local de trabalho ou conforme determinação da direção do estabelecimento e/ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 5º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte horas semanais.

I – Para substituição de professores nos seus impedimentos legais.

II – Nos casos de designação para o exercício de direção e/ou vice-direção de escola e supervisão escolar.

III - Quando houver relevante interesse público.

§ 6º - Para haver convocação para trabalhar em regime suplementar de até vinte horas, será necessário o despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, bem como a necessidade e o interesse público.

§ 7º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 8º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,
Aos 13 dias do mês de Novembro de 2012.**

**CLAUDIA PEDROSO DA SILVA MAURER
Prefeita Municipal em Exercício**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**Bel. NEI PASQUAL SOLIGO
Assessor Jurídico**

**ENIO RICHTER
Secretário de Administração, Planejamento e Turismo.**